



**Projeto de Lei nº 015/2020**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ENVIO. ATENÇÃO PARA O PERÍODO DE ANÁLISE E VOTAÇÃO LEGISLATIVA. LEGALIDADE DO TEOR.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 015/2020, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, de origem do Poder Executivo, compreendendo as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Passa Sete para o exercício financeiro de 2021.

É o sucinto relatório.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

#### **- Da competência para iniciativa e legislação aplicável**

Inicialmente, sobre a competência para iniciativa, há de se ressaltar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I e art. 165, §2º da Constituição Federal e nos artigos 6º, II, IV e art. 84, I, §2º da



Lei Orgânica Municipal de Passa Sete, seguindo no mesmo sentido do disposto no art. 165 da Constituição Federal:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*[...]*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

A Lei Complementar 101/2000 é a responsável por traçar o conteúdo da LDO:

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*

*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*c) (VETADO)*

*d) (VETADO)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*II - (VETADO)*

*III - (VETADO)*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*



*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.*

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

#### **- Do Prazo para Encaminhamento**

O Projeto de Lei foi encaminhado em conformidade ao art. 88, II da Lei Orgânica municipal (até o dia 31 de julho do ano anterior à aplicação). Regular, portanto, o encaminhamento, feito antes do último dia do referido prazo.

##### *Lei Orgânica Municipal*

*Art. 88. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para apreciação nos seguintes prazos:*

*I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;*

***II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de julho;***

*III - Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.*

O próximo passo será observar o prazo para votação estampado na Lei Orgânica:

##### *Lei Orgânica Municipal*

*Art. 89. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:*

*I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 de Agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o **Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de Setembro de cada ano;***

*II - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais até 15 de Dezembro de cada ano.*  
*Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.*

#### **- Da Audiência Pública**

Considerando que na Justificativa do Projeto de Lei nº 014/2020, o Prefeito Municipal declara ter realizado audiência pública na fase de elaboração deste projeto, cabendo à



Presidência da Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura a obrigação de observar o disposto na Lei Orgânica Municipal, no artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, com a realização de audiência pública na fase de deliberação do Projeto.

*Lei nº 10.257/2001.*

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

Diante disto, torna-se necessário o agendamento, o mais breve possível e com a melhor publicidade, de audiência pública destinada à discussão do presente projeto de lei.

Importante salientar que a Comissão responsável já agendou audiência pública para este fim, prevista para o dia 30/07/2020, às 16 horas, no plenário da Câmara de vereadores.

#### **- Da técnica de redação legislativa**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, o que atende o presente projeto de lei. A redação é clara e objetivo, feita dentro das normas legais aplicáveis.

#### **- Das definições para a Câmara Municipal de Vereadores**

Vale lembrar que a LDO é um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, não se fala em LDO da Câmara Municipal, pois esta não tem independência financeira, portanto, pode e deve comunicar ao Executivo a existência de eventual projeto de investimento com recursos próprios do Legislativo, hipótese em que deverá ser considerado nos quadros da LDO mas, principalmente, na Lei Orçamentária Anual.

#### **- Do procedimento e quórum de votação**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser analisada pela Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, à inteligência do art. 77 do Regimento Interno da casa legislativa.

*Art.77.A Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura serão distribuídos a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Processo referente às Contas do município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.*



Após a realização da necessária audiência pública, da qual deverá ser dada a devida publicidade, poderá seguir para votação em plenário após emitido o parecer da comissão responsável, sendo necessária votação simples para sua aprovação.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, do ponto de vista juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade técnica desta proposição, sem pronunciamento quanto ao mérito, porquanto caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 28 de julho de 2020.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217